



PROJETO LEGISLATIVO DE LEI Nº 22/2017.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CRITÉRIO DE PRIORIDADE À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA INSCRIÇÃO E AQUISIÇÃO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS E SOCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSÚ.

A Parlamentar da Câmara Municipal do Assú, Vereadora **DELKIZA ALVES CAVALCANTE**, no uso de suas atribuições que lhe confere, apresenta o seguinte Projeto Legislativo de Lei:

O Prefeito Municipal do Assú, Estado do Rio Grande do Norte.

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida cota de no mínimo 5% (cinco por cento) para Mulheres em situação de violência doméstica, como critério Municipal de prioridade para reserva de unidades habitacionais de interesse social e nos programas sociais interesse social instituídos pelo Município de Assú.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e as formas de violência domésticas determinadas na Lei Federal de nº 11.340/06.

§ 2º - A cota de prioridade determinada no caput deste artigo restringe-se as Mulheres em situação de violência doméstica que ainda não sejam titulares de direito de propriedade de imóvel.

Art. 2º - A situação de violência doméstica poderá ser comprovada mediante Boletim de Ocorrência (B.O). Expedido por Distrito Policial e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado vítima de violência doméstica.

Art. 3º - O órgão competente no atendimento às Mulheres em situação de violência domésticas fará o encaminhamento ao órgão competente em realizar o cadastro habitacional ou para atualização do mesmo.



Art. 4º Esta Lei em entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. João Marcolino de Vasconcelos, em 21 de novembro de 2017.

Delkiza Cavalcante
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A importância do Projeto em tela, é que, muitas das vezes, a Mulher vítima de violência por falta de opção, permanece ao lado do seu agressor. A violência contra a Mulher acontece com Mulheres de todas as idades, independentemente de classes sociais, raças, etnias e orientação social. Uma das principais causas de morte entre Mulheres, tem marcado a sociedade com consequência nefastas. Os imóveis dos conjuntos habitacionais populares deverão possuir reservas para Mulheres vítimas de agressão, desde que comprovadamente constatada através de Boletim de Ocorrência - (B.O), expedido pela Delegacia Especial de atendimento à Mulher o relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado da Mulher. Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência contra Mulher está definida na Lei Federal de nº 11.340/06. Esta Lei tipifica as formas de violência contra as Mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social. É necessário que as Mulheres tenham noção de seus direitos.

A [Lei Maria da Penha](#), determina que se estabeleça uma política pública que vise a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretriz maior a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Uma das formas de exigência para a situação da Mulher vítima de violência doméstica ter esse direito a se escrever nas cotas, ela não poderá ter outro imóvel em seu nome e deverá comprovar as agressões por meio do Boletim de Ocorrência.

Portanto, apresento a presente proposição legislativa, na expectativa de contar com o apoio dos nobres colegas, no sentido de aprova-la após a tramitação.

Delkiza Cavalcante
Vereadora